DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12267/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/104785/2011
PROTOCOLO	: 1222562
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS	: 1JOSÉ CARLOS BARBOSA 2.LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA 3.ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	:1.EX-DIRETOR PRESIDENTE 2.DIRETOR PRESIDENTE 3.DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 163/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NA ÁREA TRABALHISTA
CONTRATADA	: ADLER E BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
VALOR	: R$ 65.640,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

2ª FASE – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – ÁREA TRABALHISTA – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 163/2011 (fls. 725/731).

O objeto da contratação é a prestação de serviços advocatícios na área trabalhista, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 725).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório e a formalização contratual foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-2-2178/2012 (fls. 743/746), secunda pela apreciação e aprovação dos 1º a 5º termos aditivos, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5405/2016 (fls.).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que os termos aditivos ora apreciados

atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 20632/2016 (fls. 634/637), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-20235/2016 (fl. 638), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos respectivos instrumento de termos aditivos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços advocatícios na área trabalhista, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 725).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório e a formalização contratual foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-2-2178/2012 (fls. 743/746), secunda pela apreciação e aprovação dos 1º a 5º termos aditivos, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5405/2016 (fls.).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 636), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 6º e 7º Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 163/2011** celebrado entre a **Empresa de Saneamento de M.S. S/A – SANESUL** (CNPJ nº 03.982.931/0001-20) e empresa **Adler, Daros Advogados & Associados S/S** (CNPJ nº 07.705.735/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, nos seguintes termos (fl. 638), *verbis:*

> Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas manifesta-se no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do 6º e 7º Termos Aditivos celebrados ao Contrato Administrativo n° 163/2011, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TCE/MS nº 76/2013;

II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão do descumprimento do prazo previsto para a remessa dos documentos do 6º Termo Aditivo, após a publicação do mesmo, com lastro nas disposi- ções constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização dos termos aditivos acima nominados atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas, deixo, contudo, de aplicar a sanção tendo em vista que o tema não foi objeto de contraditório..

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Sexto Termo Aditivo (fls. 1313/1314) e Sétimo Termo Aditivo (fls. 1346/1347) ao Contrato Administrativo nº 163/2011, celebrados entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, CNPJ nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor Luiz Carlos da Rocha Lima, CPF nº 106.356.531-68 e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor André Luis Soukef Oliveira, CPF nº 618.663.126-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Adler, Braga Advogados Associados S/S, CNPJ nº 07.705.735/0001-60, por seu Representante, Senhor Ronaldo Braga Ferreira, CPF nº 139.786.161-49, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental.

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,§ 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator